

PARECER Nº 1272/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O RECURSO INTERPOSTO À DECISÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO **PROJETO DE LEI Nº 214/07**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a criar, no Município de São Paulo, o Centro de Educação Especial para Surdos, Cegos e Deficientes Múltiplos.

Encaminhado o projeto a esta Comissão manifestou-se o Presidente no sentido da devolução da proposta à Presidência da Casa, com fundamento no art. 212, I do Regimento Interno e no Precedente Regimental 2/93, que considera inconstitucionais as leis autorizativas impróprias, razão pela qual o Presidente da Câmara, às fls. 12, determinou a restituição do Projeto de Lei ao seu proponente.

Inconformado, o autor, com fundamento no art. 212, § 2º, do Regimento Interno, ofereceu recurso ao Plenário desta decisão.

Alega o recorrente a inaplicabilidade do precedente regimental invocado tendo em vista o afastamento dos demais membros do Legislativo da decisão dele constante; que o Projeto de Lei tem por objetivo apenas viabilizar e otimizar a atuação do Poder Executivo na ocasião em que este, a seu exclusivo juízo, entender conveniente a instituição do programa, momento no qual não mais precisará aguardar o trâmite legislativo, razão pela qual não há que se entender também como violado o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Não assiste razão ao recorrente, como veremos a seguir.

Com efeito, o fundamento que determinou a devolução ao autor da presente proposta é o precedente regimental não porque este vincule a decisão do Presidente. Aliás, como se vê do art. 313 do Regimento Interno este serve apenas para orientar futuras decisões. O fundamento de validade da devolução é na realidade a manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta que advém do fato do projeto tratar de matéria de organização administrativa e servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, III e IV, art. 69, XVI, e art. 70, XIV, da LOM, daí resultando violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Pelo exposto, somos

**PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/10/08

João Antonio – PT - Presidente

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Ademir da Guia – PR

Celso Jatene - PTB

Claudete Alves – PT

Russomanno – PP

Tião Farias – PSDB